

OFÍCIO Nº 576/2023/SMS

Gravatá, 23 de novembro de 2023.

Ao Sr. BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA
Procurador - Geral da Prefeitura Municipal de Gravatá
Procuradoria - Geral do Município de Gravatá
Rua Tenente Cleto Campelo, 268 – Centro - Gravatá - PE - 55641-000

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Dispensa para aquisição de medicamentos para manutenção de estoque da CAF.

Sr. Procurador,

A Equipe Gestora da Secretaria de Saúde confeccionou o Termo de Referência anexo com o objetivo estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na contratação direta, via dispensa de licitação, objetivando a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, oriundo da Ata de Registro de Preços ARP nº 120/2023, Processo Licitatório nº 041/2023 do Pregão Eletrônico nº 015/2023, objetivando a manutenção de estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF);

Primeiramente, vale frisar que a aquisição dos objetos oriundos do Processo Licitatório supracitado, tem como premissa atender as demandas da Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF responsável pela distribuição de medicamentos e insumos da rede de saúde de Gravatá, que atua no suporte às ações das farmácias departamentais, contribuindo para a qualidade da assistência ao paciente e na credibilidade da assistência farmacêutica na saúde pública municipal. Assim sendo, passam a apontar as justificativas para a instrução do referido processo de dispensa, os quais são considerados necessários e indispensáveis à dispensação de forma ininterrupta;

Considerando a demanda apontada, através da Comunicação Interna - CI nº 464/2023/CAF, datada em 19 de outubro de 2023, solicitando abertura de processo de Dispensa para medicamentos, conforme elencado no anexo deste instrumento, tendo por objetivo atender as necessidades das unidades de saúde, os quais se encontram com estoque crítico, devido à solicitação de cancelamento da ARP proveniente da empresa Meirelles Distribuidora de Medicamentos LTDA;

O valor dos itens relacionado no ANEXO, do Termo de Referência é de R\$ 187.850,00 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais), durante o período de 90 (noventa) dias, enquanto

PARECER JURÍDICO Nº. 566/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Ilmo. Sr. Anderson Oliveira - Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Análise sobre a possibilidade jurídica da contratação direta, via dispensa de licitação, considerando a necessidade de aquisição medicamentos e insumos, oriunda da Ata de Registro de Preço nº 120/2023, Processo Licitatório nº 041/2023 do Pregão eletrônico nº 015/2023, para atender as demandas oriunda da Central de Abastecimento Farmacêutico, objetivando a manutenção de estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico, para um período de 90 (noventa) dias, enquanto aguardam-se os trâmites legais, para republicação de novo certame.

Natureza: Consulta

Ementa: Direito Administrativo. Contratação Direta, via dispensa de licitação, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 120/2023, Processo Licitatório nº 041/2023 do Pregão Eletrônico nº 015/2023, objetivando a manutenção de estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) para suprir estimativa média de 90 (noventa) dias, para republicação de novo certame. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei 8666/93. Possibilidade jurídica.

1 - RELATÓRIO

Instalada à manifestação desta Procuradoria pelo Ilmo. Sr. Anderson Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, através do ofício nº 576/2023/SMS, referente à viabilidade jurídica para a contratação direta, via dispensa de licitação, pela administração municipal, diante da urgência da entrega dos medicamentos licitados.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, na Ata de Registro de Preço nº 120/2023, Processo Licitatório nº 041/2023 do Pregão eletrônico nº 015/2023 e Termo de Referência em anexo ao Ofício nº 576/2023/SMS.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprir registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi-nos solicitado à análise da presente dispensa de licitação que tem por objeto a aquisição de medicamentos, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 120/2023, Processo licitatório nº

de

041/2023 do Pregão eletrônico nº 015/2023, para atender as demandas oriunda da Central de Abastecimento Farmacêutica, com fulcro no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, de maneira justificada, proceder aos moldes de dispensa de licitação.

Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da contratação direta, via dispensa de licitação.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Art. 37. Constituição Federal

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

O município de Gravata justifica a necessidade da contratação direta, via dispensa de licitação, visando a aquisição de medicamentos, para atender a demandas oriundas da Central de Abastecimento Farmacêutico, durante o período de 90 (noventa) dias, mencionando que, a não aquisição, seria danosa ao serviço administrativo.

É cediço ser possível, de maneira justificada e em casos excepcionais, como é o caso, a Administração Pública proceder aos moldes de dispensa de licitação, tendo por objeto atender as necessidades das unidades de saúde, os quais se encontram com estoque crítico, devido a solicitação de cancelamento da ARP nº 120/2023 por iniciativa da empresa MEIRELLES

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme considerações tecidas na Comunicação Interna nº 464/2023/CAF.

Logo, pontua a necessidade da contratação direta, via dispensa de licitação, durante o período de 90 (noventa) dias enquanto aguardam-se o trâmites legais, para republicação de novo certame.

A aquisição de medicamentos, oriundo da Ata de Registro de preço nº 120/2023, Processo licitatório nº 041/2023, Pregão Eletrônico nº 015/2023, via dispensa de licitação, é medida excepcional e tem previsão no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, devendo ser justificada a necessidade por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. É o que se infere do artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Nessa senda, ressalta-se que a contratação direta, via dispensa de licitação, tem imperioso relevo para a administração municipal, sobretudo porque trata-se da aquisição de

medicamentos, fundamentais para atender as demandas oriunda da Central de Abastecimento Farmacêutico, que encontra-se com estoque reduzido, considerando a necessidade para um período de 90 dias, enquanto aguardam-se os trâmites legais para a publicação de novo certame, visto que a aquisição de medicamentos conforme depreende-se da comunicação interna Nº 464/2023/CAF possibilitará o atendimento adequado de nossas unidades de saúde.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial. Para ilustrar, destaca - se o Acórdão 1424/2007 Primeira Câmara:

Acórdão 1424/2007 Primeira Câmara (Sumário) Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos.

Destaca-se, ainda, que valor pactuado na dispensa equivale a importância de R\$ 187.850,00 (cento e oitenta e sete mil, e oitocentos e cinquenta reais), durante o período estimado de 90 (noventa), conforme especificações e estimativas de consumo que constituem o Anexo I, do Termo de Referência, em anexo ao Ofício nº 576/2023/SMS, sendo compatível com o preço praticado no mercado.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

De tudo exposto, como forma de assegurar a continuidade da prestação do serviço, esta Procuradoria entende ser juridicamente viável a dispensa licitatória, objetivando a aquisição de medicamentos, para fins de manutenção de estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, enquanto aguarda-se os trâmites legais para republicação de novo certame, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, ainda não é cansativo repetir que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, assim, verificado o preenchimento dos requisitos ao norte alinhavados pela comissão permanente de licitação, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta via dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos, para atender as demandas oriunda da Central de Abastecimento Farmacêutico, considerando a necessidade, durante o período de 90 (noventa) dias, enquanto conclui-se novo procedimento licitatório.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 23 de Novembro de 2023.



Rayana Maria Carvalho e Silva
Procuradora Municipal



Brasília Antônio Guerra

Procurador Geral do Município